

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 19/06/2024**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M-002)**

**Processo:** TC-011912.989.24-1.

**Representante:** Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

**Representada:** Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar – Campinas/SP.

**Responsável:** Sérgio Bisogni – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação em face do edital do Chamamento Público nº 001/2024, Processo Administrativo nº HMMG.2024.00001138-01, promovido pela Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar, do Município de Campinas, objetivando o credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales alimentação e/ou refeição com taxa 0% para posterior contratação daquela que obtiver maior número de adesões.

**Valor Estimado:** R\$ 265.330,00 (Duzentos e sessenta e cinco mil e trezentos e trinta reais).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Advogados cadastrados no e-tcesp:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403); Daniela Fonseca Calado Nunes (OAB/SP 140.119).

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO. PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE ÚNICA EMPRESA COM MAIOR NÚMERO DE ADESÕES. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que resulte na contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação.

## MÉRITO

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra o edital do Chamamento Público nº 001/2024, promovido pela **REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR**, do Município de Campinas, objetivando o credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales alimentação e/ou refeição com taxa 0% para posterior contratação daquela que obtiver maior número de adesões.

1.2. A Representante contesta as seguintes disposições do ato convocatório:

1.2.1. Critério de escolha da empresa contratada, que faz com que o credenciamento resulte na contratação de apenas uma empresa, que será a que conquistar maioria de votos dos servidores, em possível desvirtuamento do credenciamento.

1.2.2. Inobservância das regras da Lei 14.442/2022 ao deixar de prever pagamento de forma pré-paga.

1.3. Nestes termos, requereu a Representante que fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Considerando o teor das diretrizes previstas no artigo 170 da Lei federal n. 14.133/21, que impõem na fiscalização dos atos previstos na lei de licitações a adoção **de critérios de materialidade e relevância, e com a**

**finalidade de prestigiar os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da celeridade**, próprios desta via processual, o voto que propôs a suspensão cautelar do procedimento licitatório consignou que a crítica alusiva à eventual inobservância das regras da Lei 14.442/2022 não encontra amparo em sólida jurisprudência deste E. Tribunal.

A impugnação incidiu sobre questão já decidida por este Tribunal e a representação não trouxe elementos inéditos que justificassem nova avaliação pelos órgãos técnicos que oficiaram nestes autos.

**1.5.** Todavia, a representação comportou recebimento parcial, de modo que a matéria foi submetida ao E. Tribunal Pleno na sessão de 22/05/2024, ocasião em que foi deferida, com fundamento no artigo 171, §1º da Lei 14.133/21 e nos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do procedimento impugnado para permitir especificamente a análise da impropriedade relativa ao critério de escolha da empresa contratada, fixando-se o prazo de **10 (dez) dias úteis** para a **REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR**, do Município de Campinas prestar informações, esclarecimentos e encaminhar os documentos cabíveis face ao ponto impugnado que fundamentou a ordem de suspensão do certame, requisitados nos termos do artigo 171, § 2º da Lei nº 14.133/21, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que incluiu cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Isto porque as regras de seleção do ato convocatório, impugnadas na petição inicial, denotaram, a princípio, um procedimento de credenciamento que resultaria na seleção de apenas uma empresa, em possível desvirtuamento das finalidades do procedimento auxiliar disciplinado no artigo 79 da Lei 14.133/21, que prevê a seleção de todos os particulares que

preenchem os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço.

**1.6.** Notificada, a Autarquia esclareceu que reavaliou os termos do edital e, de fato, identificou inadequação do texto, objeto da representação e fundamento da suspensão do certame, reconhecendo a impropriedade da seleção de empresa única e encaminhando minuta de edital retificada (evento 31).

**1.7.** A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica**, com endosso da respectiva **Chefia de ATJ**, concluiu no sentido da **procedência parcial** da Representação. (evento 42).

**1.8.** O d. **Ministério Público de Contas** (evento 47) emitiu parecer no sentido da **procedência** da questão alusiva ao critério de escolha da empresa contratada, sustentando que este deve ser revisto *“de modo que cada beneficiário, após avaliação dos materiais de divulgação, e de acordo com os critérios e requisitos suficientemente descritos no edital, possa selecionar o credenciado que melhor atenda a seus interesses, sem prejuízo da abertura permanente do cadastramento”*.

**É o relatório.**

**TRIBUNAL PLENO**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 03/07/2024**  
**TC-011912/989/24-1**

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

### **2. VOTO**

**2.1.** Trata-se de representação de **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra o edital do Chamamento Público nº 001/2024, promovido pela **REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR**, do Município de Campinas, objetivando o credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales alimentação e/ou refeição com taxa 0% para posterior contratação daquela que obtiver maior número de adesões.

**2.2.** Inicialmente, registro que, com fundamento nas diretrizes previstas no artigo 170 da Lei federal n. 14.133/21, que impõem na fiscalização dos atos previstos na lei de licitações a adoção de critérios de materialidade e relevância, e com a finalidade de prestigiar os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da celeridade, próprios desta via processual, a insurgência relativa à disciplina do prazo de pagamento ao contratado teve sua cognição afastada nos termos do voto submetido à deliberação do E. Tribunal Pleno na sessão de 22/05/2024.

A impugnação incidiu sobre questão já decidida por este Tribunal e a representação não trouxe elementos inéditos que justificassem nova avaliação pelos órgãos técnicos que oficiaram nestes autos.

Isto porque o atual entendimento, conforme voto condutor do julgamento dos TCs 8227.989.23, 8232.989.23, 8333.989.23, 9051.989.23 e 9106.989.23, relatados pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na sessão de 10/05/2023, tomou por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios.

A interpretação prevalente naquele julgado em relação ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

No entanto, esta E. Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento do TC 10229.989.23-1 (Tribunal Pleno – sessão de 24/05/2023), de minha relatoria, e que bem sintetiza o entendimento prevalente nesta Corte com relação ao tema:

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – VALE-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios;
2. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

**2.3.** No entanto, a representação foi recebida em parte, especificamente para permitir a análise da impropriedade relativa ao critério de escolha da empresa contratada, que considero **procedente**, na mesma linha de entendimento contida nas manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e no parecer do D. Ministério Público de Contas.

Consigno que a própria Autarquia Representada reconheceu a procedência da impugnação, tornando-a questão incontroversa.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção como o definido na cláusula 10.2.1<sup>1</sup>, que submete as empresas habilitadas a uma votação entre todos os funcionários da Rede Mario Gatti visando a contratação apenas da empresa votada pela maioria dos beneficiários.

A hipótese do inciso II do artigo 79 da Lei 14.133/21, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a

---

<sup>1</sup> **10.2.1.** Após a apresentação da rede credenciada pelas empresas, e cumpridas as exigências deste edital, sendo a empresa considerada classificada e habilitada, estando, portanto, APTA ao credenciamento, será realizada consulta aos funcionários da Rede Mário Gatti para a escolha da empresa credenciada que será contratada. SERÁ CONTRATADA A CREDENCIADA QUE OBTIVER MAIOR NÚMERO DE VOTOS, e somente uma;

cargo do beneficiário direto da prestação não autoriza a estruturação de certame cujo resultado consiste em contratar apenas uma das habilitadas, pois inviabiliza inclusive o atendimento ao que dispõe o inciso I do Parágrafo único do artigo 79, que determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados.

A contratação de um único credenciado não contemplaria o interesse da totalidade dos servidores, mas apenas o da maioria, reduzindo a comodidade e satisfação dos demais.

Como consignado no voto condutor da decisão que determinou a suspensão cautelar do certame, as regras de seleção do ato convocatório denotam um procedimento de credenciamento que resultará na seleção de apenas uma empresa, configurando desvirtuamento da finalidade essencial do procedimento auxiliar disciplinado no artigo 79 da Lei 14.133/21, que consiste na seleção de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço.

Vale registrar que o artigo 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21 define o credenciamento como “*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*”.

A prevalência desta estratégia de contratação elaborada pela Municipalidade tornaria inócuo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/21, que determina à Administração a manutenção de “*edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados*”, na medida em que, uma vez assinado o contrato, eventuais novas empresas credenciadas não teriam possibilidade de contratar com a Administração.



**2.4.** Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação e determino à **REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR** que, caso ratifique a pretensão de credenciar empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales alimentação e/ou refeição, exclua a cláusula que impõe a seleção de apenas uma proponente para tal finalidade e atenda às regras do procedimento de credenciamento previstas no artigo 79 da lei Federal nº 14.133/21.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

**Dimas Ramalho**  
**Conselheiro**